

CONSULTA/5965/2013/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo – Diretoria Geral

Administração Municipal – Criação, no quadro de pessoal do Poder Legislativo, de empregos públicos de “vigia” e “auxiliar de limpeza ou de serviços gerais” jurisdicionada – Aspectos jurídicos – Matéria reservada, pela Lei Orgânica do Município, à lei complementar – Observância de normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, a exemplo da preexistência de autorização específica na LDO e disponibilidade de recursos orçamentários para a satisfação das despesas decorrentes e limites constitucionais e infraconstitucionais de despesas com pessoal – Considerações.

CONSULTA:

“A Presidência tem a intenção de criar, no quadro de pessoal da Câmara Municipal, empregos de Vigia, que não existem no momento, e de Auxiliar de Limpeza (ou de Serviços Gerais), com o objetivo de substituir mão-de-obra terceirizada. De que forma devemos proceder, com relação a número de vagas, carga horária, remuneração média, forma de criação (projeto de lei complementar ou resolução)?”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, esclareça-se que não se insere nas atribuições da Orientação NDJ manifestar sobre questões afetas a outras áreas do conhecimento humano, como é a hipótese do planejamento e a administração de Recursos Humanos, limitando-nos a orientar as decisões dos assinantes das publicações NDJ por meio de questões e respostas objetivas pertinentes ao Direito Administrativo.

Destarte, limitando-nos a apreciar tão somente o aspecto jurídico da presente consulta, temos a considerar que lei complementar difere da lei ordinária sob dois aspectos:

(i) quanto ao quórum de aprovação (aspecto formal), uma vez que a lei complementar exige maioria absoluta dos membros do Legislativo para a aprovação, **enquanto** as leis ordinárias dependem de maioria simples; e

(ii) no aspecto material, pois a lei complementar somente é utilizada nos casos em que a Constituição Federal (âmbito federal/nacional), a Constituição estadual (âmbito estadual) ou as respectivas leis orgânicas dos municípios (âmbito municipal) assim o exigirem.

Assim, no âmbito municipal, as matérias sujeitas à lei complementar municipal (aspecto material) são aquelas que a própria Lei Orgânica do Município assim determina e a “*criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores*” é uma delas. Destarte, a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração, no âmbito da edilidade, são matérias reservadas à lei complementar (ver inc. IV do § 2º do art. 46 c/c inc. VII do art. 12, todos da LOM), não podendo ser exteriorizada por meio de lei ordinária tampouco resolução.

“Cabe dizer que a *criação de cargo*, significa sua institucionalização, com denominação própria, quantidade certa, função específica e correspondente estipêndio. Ademais deve-se indicar a natureza do provimento: *efetivo* (admissão só

por concurso público) ou *em comissão* (livre escolha). Não se pode, pois, criar *cargo de escrevente*; o que se pode é criar dois cargos de escrevente, de provimento efetivo, com a remuneração de R\$ 700,00, por exemplo, cujos titulares desempenharão as funções tais e quais” (cf. Diogenes Gasparini, *in Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 321).

Por fim, esclareça-se que a criação de cargos públicos só poderá ser levada a efeito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica nas leis de diretrizes orçamentárias (cf. incs. I e II do § 1º do art. 169 da CF/88) e atendimento dos limites para despesas com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

São Paulo, 16 de setembro de 2013

Elaboração:



Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente